



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 03714/25
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90245/2025, cujo objeto é a formação de Registro de Preços destinado à contratação de serviço de locação de veículos operacionais para atender à SESDEC (Processo Administrativo nº 0037.007245/2024-26)
INTERESSADA: Empresa DL Locadora de Veículos Ltda.
CNPJ nº 05.375.950/0001-14
Emerson Luis dos Santos – Representante legal da empresa
CPF nº ***.209.228-**
RESPONSÁVEIS: **Felipe Bernardo Vital** – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
CPF nº ***.522.802-**
Leilane Cristina Amaral Barbosa – Gerente de Planejamento - GEPLAN/SESDEC
CPF nº ***.431.192-**
Erveni Cleiton Modesto Machado – Gerente de Logística - GELOG/SESDEC
CPF nº ***.586.482-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0025/2026-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS. ANÁLISE INSTRUTIVA INICIAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de tutela antecipatória impõe o seu indeferimento, conforme se infere do art. 108-A do Regimento Interno do TCERO.

2. A existência de irregularidade no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecida na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa DL Locadora de Veículos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90245/2025/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0037.007245/2024-26), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, tendo por objeto o registro de preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec, na capital e interior do Estado, pelo período de 60 (sessenta) meses.

2. O valor estimado para a contratação atingiu o montante de R\$733.164.502,80², para um período de 60 (sessenta) meses, e a Sessão de abertura do certame ocorreu no dia 3.11.2025, conforme Adendo Modificador nº 01/2025 à fl. 63 dos autos (ID 1846708).

3. Por meio da Decisão Monocrática nº 0152/2025-GCFCS/TCE-RO³, decidi, por dever de cautela e em nome da segurança jurídica, postergar a análise do pedido de concessão de tutela antecipatória para após o resultado da análise técnica preliminar (item I), bem como determinei o processamento do PAP como Representação (item II).

4. A Unidade Técnica analisou a documentação constante dos autos e elaborou o Relatório de Instrução Preliminar⁴, no qual apontou a existência de impropriedade que demanda esclarecimentos por parte dos responsáveis, além do que pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela inibitória formulado pela Representante, conforme conclusão a seguir transcrita:

94. A presente análise técnica preliminar buscou examinar os apontamentos formulados pela representante DL Locadora de Veículos Ltda em face do Pregão Eletrônico n. 90245/2025, à luz dos princípios e normas que regem as licitações públicas.

95. **Quanto à alteração do modo de disputa e inversão de fases, embora não se identifique nos autos justificativa técnica formal e expressa, foi possível reconhecer, a partir das características fáticas do objeto e do contexto de mercado, elementos que justificariam materialmente a adoção de modelagem procedimental diferenciada.** Tratando-se de contratação de elevada magnitude (superior a R\$ 733 milhões), destinada a serviço essencial de segurança pública, em mercado fornecedor reconhecidamente restrito, a opção por modo de disputa combinado e pela inversão de fases encontra respaldo nas circunstâncias concretas do caso. A ausência de registro formal dessas justificativas no processo administrativo ou no edital, ainda que não configure irregularidade com potencial lesivo ao bom proveito do certame, caracteriza impropriedade formal que será objeto de orientação por parte do controle externo, sem que se vislumbre, contudo, utilidade no chamamento em audiência dos responsáveis.

96. **Quanto à estimativa de preços, os apontamentos formulados pela representante não prosperam** diante dos elementos concretos que evidenciam a adequação dos valores de referência utilizados pela Administração. A economia efetiva obtida na disputa (16% no Lote 1, 11% no Lote 2 e 43% no Lote 3) constitui indicativo relevante de que os valores estimados foram, no mínimo, adequados à realidade do mercado. Ademais, a expressiva

¹ ID 1846707.

² Conforme consta da Nota Técnica nº 12/2025/SESDEC-NCOM (ID 1846708 – fl. 431 dos autos), que estimou o custo mensal em R\$ 12.219.408,38 (doze milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos).

³ ID 1853853.

⁴ ID 1900156.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

participação de licitantes no certame (entre 12 e 13 empresas por lote) demonstra que o mercado considerou os valores de referência compatíveis com as condições de fornecimento. Assim, não se identifica irregularidade neste ponto.

97. Quanto aos critérios de qualificação técnica, a exigência de comprovação de capacidade para fornecimento de aproximadamente 13% do quantitativo total encontra-se significativamente dentro do limite máximo de 50% estabelecido no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se compatível com o princípio da proporcionalidade e da competitividade. A representante não trouxe qualquer elemento probatório que sustentasse sua alegação de insuficiência das exigências técnicas, não tendo apresentado elementos técnicos capazes de demonstrar inadequação concreta das exigências. O resultado concreto do certame, com ampla participação de licitantes, evidencia que as exigências não se mostraram inadequadas. Assim, não se vislumbra irregularidade nos critérios estabelecidos, nem utilidade no chamamento em audiência dos responsáveis.

98. Quanto à definição dos quantitativos estimados para registro de preços, subsiste a necessidade de que a administração apresente justificativa técnica que demonstre a razoabilidade da estimativa. O edital prevê o registro de 835 veículos, mas estima a contratação efetiva de apenas 71 veículos, representando menos de 9% do quantitativo registrado. Embora a natureza do sistema de registro de preços permita flexibilidade entre quantitativos registrados e efetivamente contratados, a discrepância identificada demanda fundamentação que explicita os projetos de expansão de serviços, as fontes de financiamento previstas ou potenciais, a possibilidade de adesão por outros órgãos, e demais fatores relevantes que tenham sido considerados na definição das quantidades. Este é o único apontamento que demandará esclarecimentos por parte dos responsáveis mediante audiência.

99. Ressalte-se que, em relação aos pontos nos quais se identificou ausência de formalização adequada de justificativas – notadamente quanto ao modo de disputa e inversão de fases –, a lacuna documental não compromete a validade material das escolhas administrativas, que se mostram tecnicamente justificáveis pelas circunstâncias do caso concreto. Trata-se de impropriedade formal que será objeto de alerta para orientação da Administração em futuras contratações, especialmente quanto à observância do dever de motivação expressa das escolhas procedimentais relevantes e da descrição clara e detalhada dos procedimentos de disputa e julgamento.

100. A atuação concomitante do controle externo, no momento anterior à conclusão do procedimento licitatório, possui caráter eminentemente preventivo e orientativo, destinando-se a evitar a consumação de irregularidades e a orientar a administração quanto à adequação de seus atos aos parâmetros legais e constitucionais. Neste contexto, a identificação de impropriedades formais sem materialidade lesiva justifica a orientação administrativa, mas não enseja medidas sancionatórias ou mesmo a necessidade de justificativas pormenorizadas quando as escolhas se revelam materialmente adequadas aos fins a que se destinam.

101. Por fim, cabe registrar que o PCE n. 3562/25, apresentado pela empresa Kaele Ltda., foi apensado aos presentes autos por conexão processual, mas não teve sua admissão acolhida pelo Conselheiro Relator, de forma que não terá prosseguimento autônomo. O registro desse processo neste relatório técnico tem finalidade meramente narrativa, para preservar a fidedignidade do histórico processual, não produzindo efeitos sobre a condução da demanda processual ora em análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

102. Ante o exposto, propõe-se:

a Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela representante, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão, conforme fundamentação constante do item 3.7 desta análise técnica;

b Determinar a audiência dos responsáveis de Leilane Cristina Amaral (Gerente de Planejamento - GEPLAN/SESDEC) e Erveni Cleiton Modesto Machado (Gerente de Logística - GELOG/SESDEC), com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem esclarecimentos e documentação técnica acerca da metodologia de quantificação e do planejamento que embasaram a estimativa de 835 (oitocentos e trinta e cinco) veículos no sistema de registro de preços, inclusive quanto à discrepância entre o quantitativo registrado e a demanda imediata indicada (71 veículos), de modo a permitir a aferição da razoabilidade do planejamento e da motivação circunstanciada exigida na fase preparatória da contratação, nos termos dos arts. 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021 e da regulamentação estadual aplicável ao SRP.

c Dar ciência do teor desta decisão aos interessados, inclusive à Representante, via Diário Oficial Eletrônico.

d Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos que analisa a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.245/2025, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), tendo por objeto o Registro de Preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec, na capital e interior do Estado, pelo período de 60 (sessenta) meses.

6. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de irregularidade que demanda a abertura da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

7. A falha apontada na análise instrutiva inicial está relacionada à necessidade de que a administração apresente justificativa técnica que demonstre a razoabilidade da definição dos quantitativos estimados para o registro de preços, *verbis*:

33. Contudo, é importante ressaltar que a flexibilidade característica do SRP não constitui autorização para que a administração negligencie as técnicas de planejamento e de estimação responsável de suas necessidades. O dimensionamento das quantidades a serem registradas deve estar amparado em justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da estimativa, considerando, entre outros fatores: (i) o histórico de consumo da administração; (ii) a previsão de demandas futuras com base em projetos de expansão ou reestruturação de serviços públicos; (iii) a possibilidade de atendimento a outros órgãos e entidades; (iv) a eventual disponibilização de recursos orçamentários extraordinários ao longo da vigência da ata; e (v) a natureza do objeto e suas implicações para a continuidade dos serviços públicos.

34. No caso em análise, deve-se considerar que o objeto licitado - veículos operacionais para as forças de segurança pública - está intrinsecamente vinculado à oferta de serviços essenciais pelo Poder Público. É admissível que a administração, no contexto de um

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

projeto de redesenho da rede de segurança pública, pretenda ampliar significativamente a oferta de viaturas, sem que isso implique, necessariamente, a contratação integral no primeiro ano. Ademais, considerando a vigência da ata de registro de preços de até 24 meses (art. 84, caput, da Lei nº 14.133/2021), é plausível que, ao longo desse período, surjam fontes alternativas de recursos orçamentários - tais como emendas parlamentares, convênios com a União, ou remanejamentos orçamentários internos - que viabilizem a contratação de quantidades superiores às inicialmente previstas.

35. Registre-se, contudo, que essa lógica de projeção por horizonte ampliado — usual em serviços continuados e em políticas públicas de reaparelhamento — deve ser compatibilizada com o regime jurídico do sistema de registro de preços, em especial com a vigência da ata (em regra, até 24 meses) e com a dinâmica das contratações dela decorrentes. Assim, a Administração deve demonstrar, de modo rastreável, como a projeção plurianual foi convertida em quantitativos máximos registráveis no SRP e como pretende governar, ao longo da vigência da ARP, as contratações efetivas à luz da disponibilidade orçamentária e da necessidade pública.

36. Ademais, a natureza do objeto e a restrição do mercado fornecedor podem justificar a fixação de quantitativos mais amplos, de modo a garantir disponibilidade contratual para atendimento de demandas que se revelem ao longo da vigência da ata, evitando a necessidade de realização de novos procedimentos licitatórios em curto espaço de tempo, o que poderia resultar em solução de continuidade no fornecimento de bens essenciais à segurança pública.

37. Não obstante essas ponderações, **é fundamental que a Administração apresente justificativa técnica detalhada que demonstre as razões pelas quais optou por registrar quantitativos tão superiores à demanda imediata.** Essa justificativa deve explicitar os projetos de ampliação da frota, as fontes de financiamento previstas ou potenciais, a possibilidade de adesão por outros órgãos, e quaisquer outros fatores relevantes que tenham sido considerados na definição das quantidades. Somente com tais esclarecimentos será possível aferir se a estimativa está fundamentada em planejamento responsável e em real necessidade pública, ou se configura mero superdimensionamento sem amparo técnico.

38. No caso em tela, o Documento de Formalização de Demanda n. 145 (ID 0054081833), elaborado pela SESDEC/RO, fixou inicialmente o quantitativo global de 338 (trezentos e trinta e oito) veículos. Posteriormente, o Estudo Técnico Preliminar n. 87 (ID 0054761825), ao proceder ao detalhamento do objeto licitado, passou a indicar um quantitativo geral de 821 (oitocentos e vinte e um) veículos, apresentando, para tanto, a seguinte justificativa quanto às estimativas adotadas:

5. Estimativas das quantidades

5.1. A estimativa está de acordo com o quantitativo apresentando no compilado de Documentos de Formalização de Demanda, apresentado pelas Instituições no Documento de Oficialização de Demanda (PC, PM, CBM, POLITEC e SESDEC) (0058800293) em conjunto com análise desta Secretaria.

39. Referida justificativa foi mantida na versão final do ETP, a qual passou a indicar, de forma definitiva, o quantitativo total de 835 (oitocentos e trinta e cinco) veículos, acrescida apenas de uma breve memória de cálculo, conforme ilustrado no excerto a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Figura 01: Trecho do Estudo Técnico Preliminar 78 (0064922068)

5.2. **Breve Memória de Cálculo**

CONTRATO Nº 173-2020 (0037.118033/2020-40)						CONTRATO Nº 241-2021 (0037.062132/2021-41)
Início do Contrato	1º TAC	2º TAC	3º TAC	4º TAC	5º TAC	Início do Contrato
Solicitado 301 Viaturas	Sem efeito	Supressão de 1 Viatura	Sem acréscimo	Sem acréscimo ou supressão	Acréscimo de 10 Viaturas	Solicitado 86 Viaturas
		Acréscimo 12 Viaturas				
322 Viaturas						86 Viaturas

Fonte: ID 1846622, fl. 119

40. Por sua vez, o instrumento convocatório refletiu esse último quantitativo, ao prever o registro de preços para 835 (oitocentos e trinta e cinco) veículos, alinhando-se, ao menos formalmente, ao número indicado na versão final do Estudo Técnico Preliminar.

41. Da análise da memória de cálculo constante do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o quantitativo global estimado decorre, essencialmente, da soma das 322 (trezentas e vinte e duas) viaturas vinculadas ao Contrato n. 173/2020 e das 86 (oitenta e seis) viaturas vinculadas ao Contrato n. 241/2021, utilizadas como base histórica para projeção da demanda futura. Considerando-se que o presente edital prevê vigência contratual de 60 (sessenta) meses, a metodologia adotada buscou projetar, para todo o horizonte contratual, a necessidade continuada de veículos operacionais, contemplando a manutenção e a substituição da frota ao longo do período.

42. Sob esse prisma, a utilização de contratos pretéritos como referência quantitativa não se revela, por si só, irregular, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 admite o emprego de dados históricos como insumo para a estimativa de demanda, desde que haja coerência lógica entre a base utilizada, o período de vigência projetado e a efetiva necessidade administrativa. A projeção para um contrato de 60 meses, portanto, pode justificar quantitativo superior ao observado em contratações anteriores de menor duração, especialmente em se tratando de registro de preços, cujo caráter é estimativo e não vinculante quanto à contratação integral do montante registrado.

43. Não obstante, **identifica-se fragilidade relevante na motivação e na transparência da estimativa**, na medida em que o ETP não explicita, de forma clara e rastreável, o critério de transposição dos quantitativos históricos (322 + 86 viaturas) para o total final de 835 veículos, limitando-se a apresentar memória de cálculo sucinta, sem demonstrar, de modo objetivo: (i) a correspondência entre os contratos de referência e o período de 60 meses; (ii) eventual crescimento da demanda institucional; (iii) hipóteses de substituição ou ampliação da frota; ou (iv) parâmetros comparativos que sustentem o incremento quantitativo.

44. Assim, em juízo técnico, conclui-se que **não há irregularidade material material quanto ao quantitativo em si**, pois a estimativa pode ser compatível com a vigência contratual de 60 meses e com a lógica de registro de preços. Todavia, configura-se **impropriedade de natureza formal e motivacional**, consubstanciada na insuficiência de detalhamento da memória de cálculo e na ausência de explicitação clara dos critérios adotados para a projeção do quantitativo final, em afronta ao dever de motivação circunstanciada previsto no art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.

45. Tal impropriedade, embora não invalide o certame nem revele risco material concreto à regularidade da contratação, fragiliza a transparência e a rastreabilidade da estimativa adotada, recomendando o aprimoramento metodológico em futuras contratações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

46. Recomenda-se, portanto, a **abertura de prazo** para que a administração apresente justificativa técnica pormenorizada sobre a definição das quantidades estimadas para registro de preços, esclarecendo os critérios utilizados, os projetos ou demandas futuras que fundamentam a estimativa, e as medidas adotadas para assegurar que as contratações efetivas serão pautadas por real necessidade pública e alocação responsável de recursos orçamentários.

47. Cabe o registro, por pertinente, **que esse apontamento não é suficiente para macular o caráter competitivo da disputa**, especialmente sob o prisma da isonomia, ainda que o órgão licitante reconheça que o dimensionamento do objeto merece ajuste. Esse é um risco inerente ao SRP (não contratação da totalidade), de modo que os licitantes não detêm direito subjetivo àquele quantum. Por outro lado, o agir administrativo deve ser sindicado pelo órgão de controle, que tem o papel de intervir diante de riscos de despesa ilegítima. Isso para dizer que eventual redução de quantidades máximas dos itens, o que pode ser uma consequência da reanálise do ponto pela Sesdec, não comprometerá o curso do certame e os atos sequenciais praticados. A limitação terá efeitos somente para fins de execução da ARP.

7.1. Com efeito, este Tribunal de Contas possui firme jurisprudência no sentido de que, mesmo diante de Registro de Preços, que pressupõe aquisição futura e incerta, a Administração Pública não está isenta de apresentar estimativa do quantitativo pretendido aproximado o máximo possível com a real necessidade do ente licitante. Nesse sentido, anote-se:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PUBLICIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do Decreto n. 10.024/2019, cabe ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, sendo que as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. 2. A licitação em lote único é admitida em caráter excepcional, cabendo à Administração, ao adotar tal procedimento, comprovar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, o que não houve no presente feito, em afronta ao artigo 23, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c Súmula n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **3. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido. 4. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência**. 5. Analisados os documentos encartados aos autos, restando comprovadas em parte as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se parcialmente procedente. 6. Comprovada a lesividade das irregularidades praticadas, necessária a aplicação de sanção ao responsável. (Destaquei).

(Acórdão APL-TC 00203/23, referente ao Processo nº 02411/22 – Data: 4.12.2023).

8. No que diz respeito à ausência de formalização adequada de justificativas – notadamente quanto ao modo de disputa e inversão de fases –, o Corpo Técnico entendeu tratar-se de impropriedade formal, tendo em vista que a lacuna documental não compromete a validade material das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

escolhas administrativas, que se mostram tecnicamente justificáveis pelas circunstâncias do caso concreto.

8.1 Acerca dessa questão, a Unidade Técnica considerou suficiente promover alerta para orientação da Administração em futuras contratações, especialmente quanto à observância do dever de motivação expressa das escolhas procedimentais relevantes e da descrição clara e detalhada dos procedimentos de disputa e julgamento, o que poderá ser objeto do mérito processual e expedido por ocasião da apreciação do feito.

9. Quanto aos responsáveis, acolho o posicionamento técnico e reconheço a necessidade de se promover a audiência da Senhora Leilane Cristina Amaral, Gerente de Planejamento da GEPLAN/SESDEC, e do Senhor Erveni Cleiton Modesto Machado, Gerente de Logística da GELOG/SESDEC, os quais elaboraram o Termo de Referência que subsidiou o Pregão Eletrônico nº 90245/2025, para que apresentem justificativas de defesa sobre a irregularidade identificada nos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

10. A respeito do pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que a quase totalidade das ilegalidades anunciadas na inicial não se confirmaram na análise técnica preliminar e a única impropriedade que restou evidenciada pode ser sanada a partir da ampla defesa e do contraditório, não sendo suficiente, por si só, para macular o procedimento licitatório deflagrado pela Administração Estadual.

10.1 De fato, não restou caracterizada a existência do requisito estabelecido na parte final do art. 108-A para a concessão da medida excepcional, a saber, fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória formulado pela Representante, formulado pela representante, diante da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Leilane Cristina Amaral** (CPF nº ***.431.192-**), Gerente de Planejamento da GEPLAN/SESDEC; e do Senhor **Erveni Cleiton Modesto Machado** (CPF nº ***.586.482-**), Gerente de Logística da GELOG/SESDEC, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 102, letra “b”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1900156), a saber:

b Determinar a audiência dos responsáveis de Leilane Cristina Amaral (Gerente de Planejamento - GEPLAN/SESDEC) e Erveni Cleiton Modesto Machado (Gerente de Logística - GELOG/SESDEC), com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem esclarecimentos e documentação técnica **acerca da metodologia de quantificação e do planejamento que embasaram a estimativa de 835 (oitocentos e trinta e cinco) veículos no sistema de registro de preços, inclusive quanto à discrepância entre o quantitativo registrado e a demanda imediata indicada (71 veículos), de modo a permitir a aferição da razoabilidade do planejamento e da motivação circunstanciada exigida na fase preparatória da contratação, nos termos dos arts. 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021 e da regulamentação estadual aplicável ao SRP.**

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item anterior, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator